

ANEXO I
Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo Permanente da UERJ

Cargo	Quantitativo
Auxiliar Técnico Universitário	416
Técnico Universitário	4.337
Técnico Universitário Superior	2.288

Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Cargo	Valor	Quantitativo
CC-1	R\$ 11.870,25	01
CC-2	R\$ 10.739,75	01
CC-3	R\$ 9.609,25	06
CC-4	R\$ 8.478,75	30
CC-5	R\$ 7.348,25	66
CC-6	R\$ 5.652,50	66
CC-7	R\$ 4.522,00	88
CC-8	R\$ 3.391,50	80
CC-9	R\$ 2.826,25	250
FG-1	R\$ 2.261,00	266
FG-2	R\$ 1.978,38	60
FG-3	R\$ 1.695,75	250
FG-4	R\$ 1.413,13	92

Art. 17 - Fica alterado o anexo IV da Lei nº 6.701, de 11 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO				
Cargo	Adicional de Qualificação			
	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
Técnico Universitário	R\$ 141,31	R\$ 237,40	R\$ 474,81	R\$ 949,62

Cargo	Adicional de Qualificação			
	Especialização	Mestrado	Doutorado	
Técnico Universitário Superior	R\$ 237,40	R\$ 474,81	R\$ 949,62	

Art. 18 - Fica renomeado o Anexo único da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar como Anexo I.

Art. 19 - Fica incluído o Anexo II na Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II Quadro de Docentes Efetivos da UERJ	
Cargo	Quantitativo
Docente	3.238

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 5.380, de 16 de janeiro de 2009, e seus decretos regulamentadores.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5071/2021
Autoria do Poder Executivo Lucinha.

Id: 2381351

LEI Nº 9603 DE 22 DE MARÇO DE 2022

DECLARA O VULCÃO DE NOVA IGUAÇU LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado como patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro, o Vulcão de Nova Iguaçu, localizado no Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3849/2021
Autoria do Deputado: Luiz Martins.

Id: 2381352

LEI Nº 9605 DE 22 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAM) NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a implantar a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) no Município de Petrópolis e firmar convênios com entes públicos para o referido custeio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4829/2021
Autoria do Deputado: Eurico Júnior.

Id: 2381354

LEI Nº 9604 DE 22 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAM) NO MUNICÍPIO DE MIRACEMA.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a implantar a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) no Município de Miracema e firmar convênios com entes públicos para o referido custeio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4828/2021
Autoria do Deputado: Eurico Junior.

Id: 2381353

LEI Nº 9606 DE 22 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O SISTEMA ESTADUAL PARA EMERGÊNCIAS DE ACIDENTES AMBIENTAIS E IMINÊNCIAS À DESASTRES QUE ENVOLVAM O AMBIENTE (SEEAID), NA FORMA QUE MENCIONA.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema Estadual para Emergências de Acidentes Ambientais e Iminências à Desastres que Envolvam o Ambiente (SEEAID).

Art. 2º - Entende-se por SEEAID a cooperação dos órgãos da Administração Pública como INEA, DRM-RJ e Secretarias Municipais de Meio Ambiente, por intermédio da conexão de informações, objetivando, de forma rápida e eficiente, prevenir ou mitigar os impactos decorrentes de emergências ambientais e de outras tragédias e calamidades.

Art. 3º - As empresas licenciadas por órgãos da Administração Pública como INEA, DRM-RJ e Secretarias Municipais de Meio Ambiente ficam obrigadas a informar, concomitantemente e imediatamente ao Sistema Estadual para Emergências de Acidentes Ambientais e Iminências a Desastres que Envolvam o Ambiente (SEEAID), qualquer emergência ambiental ou iminência de desastres que ofereçam riscos ao ambiente.

Art. 4º - Caberá ao Sistema Estadual para Emergências de Acidentes Ambientais e Iminências a Desastres que Envolvam o Ambiente (SEEAID) enviar instantaneamente todas as ocorrências aos órgãos da Administração Pública, para que as devidas providências sejam tomadas.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo dar transparência às ações do Sistema Estadual para Emergências Ambientais e Iminências a Desastres que Envolvam o Ambiente (SEEAID), no que tange à criação do canal direto com o cidadão.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá registrar ocorrências de acidentes ambientais e iminências de desastres que envolvam o ambiente no SEEAID (Sistema Estadual para Emergências Ambientais e Iminências a Desastres que Envolvam o Ambiente).

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de cooperação técnica, convênios, contratos com os diversos órgãos da Administração Pública, objetivando viabilizar o pleno cumprimento da finalidade do Sistema Estadual para Emergências Ambientais e Iminências a Desastres que Envolvam o Ambiente (SEEAID).

Art. 7º - O Poder Executivo poderá promover a articulação com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINDEPEC), nos termos do Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 783-A/2019
Autoria dos Deputados: Marcelo Dino, Carlos Minc, André Ceciliano, Waldeck Carneiro, Samuel Malafaia, Enfermeira Rejane, Luiz Paulo, Tia Ju, Martha Rocha, Renata Souza, Flávio Serafini, Célia Jordão, Rodrigo Amorim, Mônica Francisco, Val Ceasa, Wellington José, Dr. Deodalto, Bebeto, Danniel Librelon, Jair Bittencourt, Giovani Ratinho, Valdecy da Saúde, Marcos Muller, Márcio Canella, Marcelo Cabeleireiro, Atila Nunes e Dionísio Lins.

Id: 2381355

Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:
cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.